



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

LEI N.º 4.000/2026

20 de agosto de 2026

Autoria Vereador FABRICIO MACHADO

Institui diretrizes municipais de incentivo ao primeiro emprego e à inserção profissional de jovens de 18 a 24 anos no Município de Valença e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Valença-RJ aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Valença, diretrizes municipais de incentivo ao primeiro emprego e à inserção profissional de jovens de 18 a 24 anos, com a finalidade de estimular a qualificação profissional, a empregabilidade e a inserção produtiva dos desse público, observada a competência administrativa do Poder Executivo.

Parágrafo único. As diretrizes instituídas por esta Lei observarão os princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho, da livre iniciativa, da igualdade de oportunidades, da não discriminação, da profissionalização, da proteção de dados pessoais, da responsabilidade fiscal, da impessoalidade e do interesse público.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se jovem destinatário prioritário a pessoa com idade entre 18 e 24 anos, preferencialmente residente no Município de Valença, que esteja em busca do primeiro emprego formal, de estágio regular, de qualificação profissional, de formação para o trabalho ou de outra forma regular de inserção produtiva.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se primeiro emprego a primeira oportunidade formal de inserção no mundo do trabalho, observada a legislação federal trabalhista, previdenciária, educacional e profissional aplicável.

§ 2º O regulamento poderá estabelecer critérios complementares de prioridade, observados, entre outros:

- I — a vulnerabilidade social;
- II — a ausência de renda própria;
- III — a situação de desemprego;
- IV — a continuidade dos estudos;
- V — a condição de pessoa com deficiência;
- VI — a inscrição em programas sociais;
- VII — a condição de egresso da rede pública de ensino;

*** Publicada no Boletim Oficial nº 2142 – 02/09/2026**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

VIII — a necessidade de apoio para ingresso no mercado de trabalho.

Art. 3º As diretrizes municipais de incentivo ao primeiro emprego e à inserção profissional de jovens têm por objetivos:

- I — estimular a empregabilidade, o estágio regular, a qualificação profissional e a formação para o trabalho;
- II — incentivar a participação voluntária de empresas, entidades formadoras, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e serviços sociais autônomos;
- III — favorecer a transição dos jovens para o mundo do trabalho, mediante orientação educacional, profissional e social;
- IV — promover a articulação entre o Poder Público, as instituições de ensino, as entidades de formação profissional e o setor produtivo local;
- V — reconhecer publicamente iniciativas que contribuam para a inclusão social e produtiva dos jovens abrangidos por esta Lei;
- VI — estimular a permanência dos jovens na educação formal, profissional, tecnológica ou superior;
- VII — incentivar a cultura do trabalho, do empreendedorismo, da inovação e da qualificação permanente;
- VIII — fortalecer a economia local por meio da valorização da juventude valenciana;
- IX — combater práticas discriminatórias no acesso ao mercado de trabalho.

Art. 4º Poderão aderir voluntariamente às ações decorrentes das diretrizes previstas nesta Lei as empresas, os microempreendedores individuais, as entidades sem fins lucrativos, as associações, as cooperativas, as organizações da sociedade civil, as instituições de ensino e as entidades formadoras que ofereçam aos jovens oportunidades de emprego, estágio, capacitação, mentoria, qualificação profissional, orientação para o trabalho ou outra forma regular de inserção produtiva.

§ 1º A adesão ao Programa não constitui obrigação legal de contratação, nem cria reserva compulsória de vagas.

§ 2º A participação das empresas e entidades observará a legislação trabalhista, previdenciária, educacional, de estágio, de saúde e segurança do trabalho, de acessibilidade, de proteção de dados pessoais e demais normas aplicáveis.

§ 3º As oportunidades oferecidas deverão respeitar a capacidade, a escolaridade, a condição pessoal, a segurança, a dignidade e o interesse do jovem, vedada qualquer forma de exploração, discriminação, constrangimento ou exposição indevida.

Art. 5º As empresas e entidades aderentes às ações decorrentes desta Lei poderão receber reconhecimento público e divulgação institucional, a critério do Poder Executivo e conforme regulamentação própria.

*** Publicada no Boletim Oficial nº 2142 – 02/09/2026**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único. O reconhecimento previsto no caput não gera vantagem econômica direta, benefício fiscal, subsídio, subvenção, preferência automática em contratações públicas, pontuação em processos licitatórios ou renúncia de receita, salvo nos casos previstos em lei específica e observadas as exigências constitucionais, orçamentárias, financeiras e de responsabilidade fiscal pertinentes.

Art. 6º O Poder Executivo poderá, a seu critério e mediante regulamentação própria, instituir selo ou certificação honorífica específica às empresas, entidades e organizações que adotem práticas de incentivo à inserção profissional de jovens de 18 a 24 anos no Município de Valença.

§ 1º Poderá receber o Selo a empresa, entidade ou organização que, observados os critérios definidos em regulamento:

- I — oportunize vagas de primeiro emprego, estágio, qualificação ou formação profissional a jovens;
- II — promova ações internas de capacitação, mentoria, integração ou acompanhamento de jovens trabalhadores ou estagiários;
- III — mantenha ambiente de trabalho inclusivo, seguro, acessível e não discriminatório;
- IV — estimule a continuidade dos estudos dos jovens vinculados às suas ações;
- V — participe de ações municipais, comunitárias ou educacionais voltadas à empregabilidade juvenil;
- VI — observe a legislação trabalhista, previdenciária, educacional, de estágio, de saúde e segurança do trabalho e de proteção à juventude;
- VII — desenvolva práticas de responsabilidade social voltadas à juventude valenciana.

§ 2º O Selo previsto no caput terá caráter exclusivamente honorífico, sem conteúdo econômico, tributário, financeiro ou contratual.

§ 3º uso do Selo poderá ocorrer em materiais institucionais, peças publicitárias, sítios eletrônicos e redes sociais da empresa ou entidade reconhecida, observados os critérios definidos em regulamento.

§ 4º A concessão do Selo não substitui licenças, autorizações, certidões, registros ou obrigações legais exigidas pela legislação aplicável.

§ 5º A concessão do Selo poderá ser revista caso constatado descumprimento da legislação aplicável ou prática incompatível com os objetivos desta Lei.

Art. 7º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá, observada a legislação aplicável, a conveniência administrativa, a disponibilidade orçamentária e financeira e o interesse público, firmar parcerias, termos de cooperação, acordos ou instrumentos congêneres com órgãos públicos, organizações da sociedade civil,

*** Publicada no Boletim Oficial nº 2142 – 02/09/2026**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

instituições de ensino, entidades formadoras, serviços sociais autônomos, conselhos municipais de direitos, associações empresariais e empresas privadas.

§ 1º As parcerias previstas no caput terão por finalidade apoiar ações de orientação, capacitação, qualificação profissional, estágio, mentoria, encaminhamento a oportunidades lícitas de inserção produtiva, inclusão digital, educação financeira básica, empreendedorismo e preparação para o mundo do trabalho.

§ 2º As parcerias observarão a legislação aplicável e não poderão transferir a particulares o exercício de funções típicas de planejamento, regulação, fiscalização, decisão administrativa ou acompanhamento institucional próprio do Poder Público.

§ 3º A celebração dos instrumentos previstos neste artigo não implicará criação automática de despesa obrigatória, cargo, função, órgão, unidade administrativa ou obrigação de contratação de jovens beneficiários do Programa.

Art. 8º O encaminhamento dos jovens às oportunidades eventualmente vinculadas às ações decorrentes desta Lei, quando realizado pelo Poder Executivo, poderá observar critérios técnicos, impessoais e protetivos, conforme regulamentação própria, especialmente quanto:

- I — à manifestação livre e informada de interesse do jovem;
- II — à preservação de sua intimidade, vida privada, imagem e dados pessoais;
- III — à compatibilidade entre a oportunidade ofertada e o perfil do jovem;
- IV — à inexistência de práticas discriminatórias;
- V — à observância da escolaridade, da formação, da experiência e da condição pessoal do jovem;
- VI — à transparência das informações sobre a oportunidade oferecida;
- VII — à inexistência de promessa de contratação pelo Município.

§ 1º É vedada a divulgação pública de lista nominal de jovens beneficiários ou de qualquer informação pessoal sem autorização legal ou consentimento válido, quando exigido pela legislação de proteção de dados pessoais.

§ 2º A identificação de informações pessoais perante empresa ou entidade aderente deverá limitar-se ao estritamente necessário à execução do Programa, preservada a dignidade do jovem.

§ 3º O tratamento de dados pessoais no âmbito do Programa observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, especialmente os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Art. 9º As diretrizes previstas nesta Lei poderão orientar, conforme regulamentação do Poder Executivo, conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária e financeira, entre outras, as seguintes ações:

- I — incentivo ao cadastramento voluntário de empresas e entidades interessadas;
- II — mapeamento e divulgação de oportunidades de emprego, estágio, capacitação, qualificação profissional e mentoria;
- III — orientação para elaboração de currículo, preparação para entrevistas e desenvolvimento de habilidades profissionais;
- IV — encaminhamento informativo a cursos de formação, qualificação, inclusão digital, empreendedorismo e elevação de escolaridade;
- V — realização de feiras, encontros, oficinas, palestras e eventos voltados à empregabilidade juvenil;
- VI — campanhas de sensibilização do setor produtivo local;
- VII — divulgação de iniciativas de responsabilidade social voltadas à empregabilidade juvenil;
- VIII — incentivo à educação financeira básica, à inovação e ao empreendedorismo juvenil.

Art. 10. Nas contratações públicas municipais, poderão ser consideradas diretrizes de responsabilidade social compatíveis com o objeto contratado, exclusivamente quando admitidas pela legislação federal de licitações e contratos, mediante justificativa no respectivo processo administrativo, previsão no edital ou instrumento convocatório e observância dos princípios da competitividade, isonomia, proporcionalidade, eficiência, planejamento e seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

§ 1º A aplicação do disposto no caput dependerá de motivação expressa no processo administrativo e não poderá restringir indevidamente a competitividade do certame.

§ 2º O disposto neste artigo não autoriza reserva compulsória de mão de obra, exigência de contratação de beneficiários do Programa, restrição indevida à competitividade, alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, preferência automática, pontuação indevida ou criação de obrigação não prevista na legislação federal aplicável.

Art. 11. As diretrizes e ações decorrentes desta Lei não poderão:

- I — criar modalidade municipal de contrato de trabalho ou alterar direitos, deveres e encargos previstos na legislação trabalhista, previdenciária ou profissional aplicável;
- II — dispensar o cumprimento de normas de segurança e saúde no trabalho;
- III — substituir concurso público, processo seletivo, estágio regular ou demais formas legais de ingresso no serviço público;
- IV — impor contratação obrigatória de jovens por empresas privadas;
- V — estabelecer benefício fiscal, financeiro ou creditício automático;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

- VI — criar despesa obrigatória sem prévia previsão orçamentária e atendimento das normas de responsabilidade fiscal;
- VII — gerar vínculo empregatício, estatutário, contratual ou remuneratório entre o jovem e o Município apenas em razão de sua participação em ações decorrentes desta Lei;
- VIII — autorizar o uso promocional, discriminatório ou indevido da imagem, dados pessoais ou condição social dos jovens participantes.

Art. 12. A eventual implementação de ações decorrentes desta Lei ocorrerá de forma progressiva, conforme regulamentação do Poder Executivo, conveniência administrativa, disponibilidade orçamentária e financeira, dotações orçamentárias próprias e observância da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. A implementação das ações previstas nesta Lei dependerá da existência de estrutura administrativa, recursos humanos, materiais e orçamentários disponíveis, sem criação automática de cargos, funções, órgãos, unidades administrativas, despesa obrigatória de caráter continuado ou obrigação financeira sem prévia autorização orçamentária.

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber e a seu critério, para disciplinar os critérios de adesão, acompanhamento, certificação, proteção de dados, cooperação institucional e demais medidas necessárias à sua execução.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Valença, 20 de agosto de 2026.


Eduardo Lima Santana de Ávila
Presidente

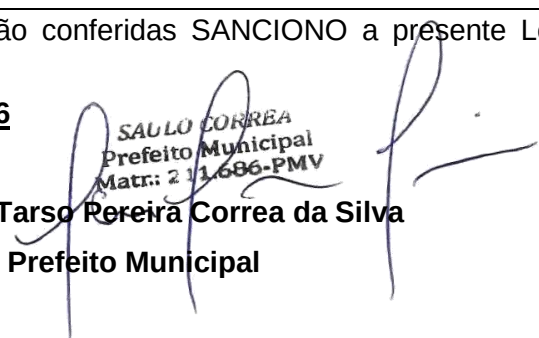

Tiago Ribeiro MacGrecor
Vice- Presidente


José Amauri Ferreira Lima
1º Secretário


Fabrício Silva Machado
2º Secretário

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em 31/08/2026


SAULO CORREIA
Prefeito Municipal
Matr.: 2 11.686-PMV
Saulo de Tarso Pereira Correa da Silva
Prefeito Municipal